



Barueri, 07 de maio de 2024.

SG 082/2024

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR

REF.: Aos participantes e assistidos do Plano Benefícios Indusprev FLEX SENAI/SP - CNPB nº 2022.0000-56

O MultiBRA Fundo de Pensão, comunica aos participantes e assistidos do Plano Benefícios Indusprev FLEX SENAI/SP, inscrito no CNPB sob o nº 2022.0000-56, em cumprimento à legislação vigente, que submeterá à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, após 30 (trinta) dias, a partir desta data, processo que visa alterar as disposições regulamentares atualmente vigentes para o Plano.

As alterações propostas para o Regulamento, em consonância com disposto no inciso V, artigo 3º da Resolução CNPC nº 32/2019 e inciso I, artigo 152 da Resolução Previc nº 23/2023, têm por objetivo:

- (i) refletir as práticas operacionais da Entidade;
- (ii) atualizar a unidade previdenciária;
- (iii) ajustes ortográficos e redacionais para maior clareza e flexibilidade ao Plano;
- (iv) Maior flexibilidade nas contribuições dos participantes e no resgate;
- (v) refletir as atualizações decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 e da Resolução Previc nº 23/2023, quais sejam: (a) Permissão de resgates parciais de algumas parcelas do saldo mantido por participante em plano patrocinado, após cumprimento de determinados prazos de carência; (b) Oferecimento de opção pela portabilidade (de saída), independentemente da cessação de vínculo com o patrocinador, de valores oriundos de portabilidade (de entrada) e de contribuições facultativas/espóradas; (c) Opção concomitante por mais de um instituto, desde que compatíveis entre si; (d) Presunção do resgate quando, após decorrido o prazo de opção por um dos institutos sem manifestação do participante, for inviável a presunção pelo BPD; (e) Possibilidade de opção pelo autopatrocínio aos participantes que estejam em BPD; (f) Oferecimento dos Institutos Legais Obrigatórios em caso de transferência do participante para outra empresa do mesmo grupo econômico

que não seja patrocinadora do plano; (g) Controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade formados por contribuições do participante e de patrocinadora; (h) Inclusão de disposições acerca do custeio de contribuições extraordinárias para o déficit aos Participantes que tenham optado ou tenham presumida sua opção pelo BPD; (i) Possibilidade de portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Entidade; (j) Possibilidade da Entidade descontar débitos pendentes no momento da efetivação do resgate ou portabilidade; (k) Possibilidade de diferimento do pagamento do resgate em até 90 (noventa) dias; e (l) Oferecimento do resgate em caso de suspensão do contrato de trabalho do participante decorrente de invalidez.

Informamos, ainda, que o inteiro teor da proposta de alteração encontra-se anexo ao comunicado.

Salientamos que a efetivação da alteração regulamentar pretendida ainda depende da aprovação da PREVIC, nos termos da legislação vigente. Assim, o objetivo desta comunicação é prestar-lhes informações iniciais sobre o processo e informá-los que as novas regras somente entrarão em vigor após a obtenção da aprovação da PREVIC, de forma que a presente comunicação é feita em caráter provisório e não gerará direitos ou expectativas de direitos aos participantes e assistidos a quem se destina.

Novas informações lhe serão fornecidas ao longo do período de tramitação do processo que, uma vez aprovado, será objeto de campanha de divulgação e esclarecimento.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Estevão Augusto Oller Scripilliti

750F858FC64F482...

MultibRA Fundo de Pensão

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS INDUSPREV FLEX SENAI SP – CNPB n.º 2022.0000-56

REGULAMENTO ATUAL	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º (...)</p> <p>III – Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>III - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante, em formulário próprio, conforme definido no regulamento do Plano.</p>	<p>Ajuste redacional para convergência com a prática operacional da Entidade.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XIV - Data da Alteração Regulamentar: significa que as alterações realizadas entrarão em vigor na data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, operando-se sua eficácia a partir de 150 (cento e cinquenta dias) dias da referida data da publicação.</p>	<p>Inclusão de item para estabelecer o marco temporal das alterações regulamentares propostas.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>V - Data de Início do Benefício (DIB): Significa a data do requerimento de benefícios. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será considerado a data da carta de concessão do INSS e pensão por morte será considerada a data do óbito. Para os pedidos de auxílio-doença ou invalidez, no caso de participante aposentado INSS, será considerado o Atestado de Incapacidade Temporária para auxílio-doença e definitivo para Invalidez, com o Abono do Médico da Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão de item para maior esclarecimento da matéria.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XIV - Data do Cálculo: a data em que serão posicionados os dados e valores de referência para cálculo dos Benefícios e Institutos garantidos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XVI - a data em que serão posicionados os dados e valores de referência para cálculo dos Benefícios e Institutos garantidos neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item.</p>

<p>art. 2º (...) Art. 2º (...)</p> <p>XV – Data Efetiva de Transferência: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de transferência do Plano de Origem, Plano Indusprev SENAI CNPB nº 2022.0000-56, para o Plano Indusprev Flex, conforme disposto no Capítulo XII.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XVII - é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de transferência do Plano de Origem, Plano Indusprev SENAI CNPB nº 2022.0000-56, para o Plano Indusprev Flex, conforme disposto no Capítulo XII.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XVI - Entidade: significará o MultiBRA Fundo de Pensão.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XVIII - Entidade: significará o MultiBRA Fundo de Pensão.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XVII - Estatuto: significará o Estatuto do MultiBRA Fundo de Pensão.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XIX - Estatuto: significará o Estatuto do MultiBRA Fundo de Pensão</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XVIII - IPCA: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XX - IPCA: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XIX - Invalidez: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das suas atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante carta de concessão do benefício de mesma natureza emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou por laudo emitido pelo Médico Credenciado da Patrocinadora e autorizado pela Entidade, ficando o Participante obrigado, sob pena</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXI - Invalidez: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das suas atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante carta de concessão do benefício de mesma natureza emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou por laudo emitido pelo Médico indicado</p>	<p>Renumeração de item e ajuste redacional para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>

<p>de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.</p>	<p>pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora, ficando o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.</p>	
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XX - Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado que mantenha vínculo empregatício ou estatutário com o Patrocinador, ingressar no Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXII - Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado que mantenha vínculo empregatício ou estatutário com o Patrocinador, ingressar no Plano e mantiver essa qualidade nos termos descritos nos Art. 5º, 6º e 7º deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item e inclusão de reemissão para maior clareza.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXIII - Participante Assistido ou apenas Assistido: significa o Participante, ou Beneficiário Indicado, ou Beneficiário Legal que estiver recebendo o Benefício de Aposentadoria, ou o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou o Benefício de Pensão Por Morte, previstos neste Regulamento.</p>	<p>Item incluído para melhor entendimento da matéria.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXI – Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Indusprev Flex.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXIV - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Indusprev Flex.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXII - Período de Opção: período de 30 (trinta) a 210 (duzentos e dez) dias, cujo início será definido pela Patrocinadora, desde que</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXV - Período de Opção: período de 30 (trinta) a 210 (duzentos e dez) dias, cujo início será definido pela</p>	<p>Renumeração de item.</p>

<p>posterior à aprovação do processo de Retirada de Patrocínio do Plano de Origem, Plano Indusprev SENAI-SP. O “Período de Opção” será finalizado antes da Data Efetiva do processo de retirada de patrocínio.</p>	<p>Patrocinadora, desde que posterior à aprovação do processo de Retirada de Patrocínio do Plano de Origem, Plano Indusprev SENAI-SP. O “Período de Opção” será finalizado antes da Data Efetiva do processo de retirada de patrocínio.</p>	
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXIII - Plano Anual de Custeio: significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do Plano, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados, com previsão do período de vigência e elaborado por Atuário, através do estudo de avaliação atuarial.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXVI - Plano Anual de Custeio: significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do Plano, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados, com previsão do período de vigência e elaborado por Atuário, através do estudo de avaliação atuarial.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXIV – Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Plano: significará o Plano de Benefícios descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXVII - Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Plano: significará o Plano de Benefícios descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXV - Plano de Origem: significará o Plano Indusprev SENAI-SP, CNPB nº 2004.0005-38, extinto pelo processo de “Retirada de Patrocínio” homologado pela Previc.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXVIII - Plano de Origem: significará o Plano Indusprev SENAI-SP, CNPB nº 2004.0004-65, extinto pelo processo de “Retirada de Patrocínio” homologado pela Previc.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXVI - Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXIX - Portabilidade Integral: instituto legal que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito</p>	<p>Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>

<p>por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.</p>	<p>acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.</p>	
<p>Inexistente.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XX - Portabilidade Parcial: instituto legal que faculta ao Participante, optar por transferir parte dos recursos financeiros da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Inclusão de item para adequação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXVII - Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, ou, simplesmente Prêmio: significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado relativo à Transferência de Riscos, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXXI - Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, ou, simplesmente Prêmio: significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado relativo à Transferência de Riscos, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXVIII - Recuperação: significará o restabelecimento do Participante, que tenha gozado do Benefício de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez, para o desempenho de suas atividades laborativas.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXXII - Recuperação: significará o restabelecimento do Participante, que tenha gozado do Benefício de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez, para o desempenho de suas atividades laborativas.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º</p>	<p>Art. 2º</p>	<p>Renumeração de item.</p>

<p>(...) XXIX - Regime Geral de Previdência Social ou "RGPS": Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outra Entidade de caráter oficial, com objetivos similares.</p>	<p>(...) XXXI - Regime Geral de Previdência Social ou "RGPS": Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outra Entidade de caráter oficial, com objetivos similares.</p>	
<p>Art. 2º (...) XXX – Regulamento do Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>Art. 2º (...) XXXIII - Regulamento do Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 2º (...) XXXI – Resgate: significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais e acrescido de um percentual do montante da Patrocinadora, vertidas ao Plano Indusprev Flex SENAI-SP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 2º (...) XXXIV - Resgate Integral: significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais e acrescido de um percentual do montante da Patrocinadora, vertidas ao Plano Indusprev Flex SENAI-SP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>Art. 2º (...) XXXV – Resgate Parcial: significará a devolução ao Participante de parte do montante constituído por meio de contribuições pessoais, vertidas ao Plano Indusprev Flex SENAI-SP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos</p>	<p>Inclusão de item para adequação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>

	Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.	
<p>Art. 2º (...) XXXII – Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos deste Plano de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.</p>	<p>Art. 2º (...) XXXVI - Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos deste Plano de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.</p>	Renumeração de item.
<p>Art. 2º (...) XXXIII – Salário de Participação ou "SP": significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integrará o Salário de Participação.</p>	<p>Art. 2º (...) XXXVII - Salário de Participação ou "SP": significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integrará o Salário de Participação.</p>	Renumeração de item.
<p>Art. 2º (...) XXXIV – Saldo de Conta Aplicável: significará o valor total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente do Participante e Patrocinadora considerado no cálculo de Benefícios e Institutos, conforme previsto Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Art. 2º (...) XXXVIII – Saldo de Conta Aplicável: significará o valor total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente do Participante e Patrocinadora considerado no cálculo de Benefícios e Institutos, conforme previsto Capítulo V deste Regulamento.</p>	Renumeração de item.
Art. 2º	Art. 2º	Renumeração de item.

<p>(...)</p> <p>XXXV - Saldo de Conta Projetado: significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo Atuário do Plano.</p>	<p>(...)</p> <p>XXXIX- Saldo de Conta Projetado: significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo Atuário do Plano.</p>	
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXXVI- Seguradora: significará a companhia de seguros a ser contratada pela Entidade, com anuência da Patrocinadora, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XL - Seguradora: significará a companhia de seguros a ser contratada pela Entidade, com anuência da Patrocinadora, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.</p>	Renumeração de item.
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXXVII - Tempo de Vinculação ao Plano: significará o período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Indusprev, no cálculo do Tempo de Vinculação ao Indusprev Flex, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XLI - Tempo de Vinculação ao Plano: significará o período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Indusprev, no cálculo do Tempo de Vinculação ao Indusprev Flex, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p>	Renumeração de item.
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XXXVIII – Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XLII - Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.</p>	Renumeração de item.
<p>Art. 2º</p>	<p>Art. 2º</p>	Renumeração de item.

<p>(...)</p> <p>XXXIX - Transformação do Saldo de Conta Aplicável: significará o processo de conversão do Saldo de Conta em nome do Participante, em Benefício de renda mensal, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>(...)</p> <p>XLIII - Transformação do Saldo de Conta Aplicável: significará o processo de conversão do Saldo de Conta em nome do Participante, em Benefício de renda mensal, conforme previsto neste Regulamento.</p>	
<p>Art. 2º (...)</p> <p>XL - Unidade de Referência Indusprev Flex ou “URI”: significará o valor de R\$ 5.326,42 (cinco mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), em 1º de janeiro de 2021, correspondente ao Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, e será corrigida nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora, observadas as diferentes categorias sindicais.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XLIV - Unidade de Referência Indusprev Flex ou “URI”: significará o valor de 6.461,66 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), em 1º de janeiro de 2024, correspondente ao Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, e será corrigida nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora, observadas as diferentes categorias sindicais.</p>	<p>Renumeração do item e atualização do valor da URI.</p>
<p>Art. 8º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário que receba um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.</p>	<p>Art. 8º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário que receba um benefício mensal, conforme definido no Art.2, item nº XXI.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza.</p>
<p>Art. 9º (...)</p> <p>II – Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física indicada pelo Participante, na ausência de Beneficiário Legal.</p> <p>I - Beneficiários Legais: o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte</p>	<p>Art. 9º (...)</p> <p>§1º - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física indicada pelo Participante, conforme definido no Art. 2º, inciso III.</p> <p>§2º - Beneficiários Legais: conforme definido Art.2º, inciso IV.</p>	<p>Alterada a ordem para o beneficiário indicado ser o primeiro, renumeração dos itens e ajustes redacionais para maior clareza e refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>

<p>e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido.</p> <p>III – Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Legais e Indicados, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Único Herdeiro, caso não haja bens a inventariar.</p> <p>§1º - Na ausência de Beneficiários Legais, receberão o benefício os Beneficiários Indicados, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro conforme definido nos incisos acima.</p> <p>§2º - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do deste artigo, junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário na Entidade.</p> <p>§3º - O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I deste artigo, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.</p>	<p>§3º – Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Indicados ou Beneficiários Legais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário.</p> <p>§4º - Na ausência de Beneficiários Indicados, receberão o benefício os Beneficiários Legais, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro do Participante conforme definido nos incisos acima.</p> <p>§5º - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do deste artigo, junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário na Entidade.</p> <p>§6º - O Beneficiário Legal que seja o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados, inclusive o adotado legalmente até 21 anos, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I deste artigo, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior ou filhos inválidos sem limite de idade.</p>	
<p>Art. 13º (...)</p>	<p>Art. 13º (...)</p>	<p>Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>

<p>§3º - Ao Participante cancelado por inadimplência ou aquele que requerer, conforme previsto no item IV deste artigo, caberá apenas o recebimento do resgate, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo empregatício, devendo ser observado as regras do Art. 99º.</p>	<p>§3º - Ao Participante cancelado por inadimplência ou aquele que requerer, conforme previsto no item IV deste artigo, caberá apenas o recebimento do Resgate Integral, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo empregatício, devendo ser observado as regras do Art. 99º ou a Portabilidade Integral.</p>	
<p>Art. 19º (...)</p> <p>§1º - Efetivado a reintegração da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto os casos de Participante que optou pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade que poderá realizar nova inscrição neste plano.</p>	<p>Art. 19º (...)</p> <p>§1º - Efetivado a reintegração da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto os casos de Participante que optou pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade Integral que poderá realizar nova inscrição neste plano.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>
<p>Art. 25º (...)</p> <p>I – Para Salário de Participação (SP) de até 1 (uma) U.R.I. inclusive, a Contribuição Básica de Participante poderá ser de 0% (zero por cento) a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do SP.</p> <p>II - Para Salário de Participação (SP) acima de 1 (uma) e até 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de:</p> $\{[(6\% \text{ do SP}) - (6\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$	<p>Art. 25º (...)</p> <p>I – Para Salário de Participação (SP) até 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do SP a 3,00% (três por cento) do SP.</p> <p>II - Para Salário de Participação (SP) acima de 1 (uma) e até 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP.</p>	<p>Adequação para maior flexibilidade ao Plano.</p>
<p>Art. 29º - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas e/ou Voluntárias. O Participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito, com antecedência de 20 (vinte) dias, a inclusão dessa Contribuição Esporádica, ou solicitar a emissão de boleto à Entidade, no mesmo prazo.</p>	<p>Art. 29º - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas e/ou Voluntárias. O Participante deverá solicitar a emissão de boleto à Entidade, com antecedência de 20 (vinte) dias.</p>	<p>Ajuste redacional para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>

<p>Art. 62º (...)</p> <p>Parágrafo único. - Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Aplicável de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.</p>	<p>Art. 62º (...)</p> <p>Parágrafo único. Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Aplicável da Data do Cálculo.</p>	<p>Ajuste redacional para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>
<p>Art. 69º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício básico de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, pelo laudo emitido pelo Médico Credenciado da Patrocinadora e aprovado pela Entidade.</p> <p>Inexistente.</p> <p>§1º - Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ou Médico Credenciado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Plano também será suspenso ou cancelado, conforme o caso.</p> <p>§2º - Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de composição do Benefício devem ser realocados para as Contas de Origem, descontados os valores pagos durante a Invalidez.</p> <p>§3º - A Aposentadoria por Invalidez não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do respectivo Benefício.</p>	<p>Art. 69º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício básico de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, pelo laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora.</p> <p>§ 1º - Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe garantido a opção pelo direito ao exercício do Resgate Integral.</p> <p>§2º - Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ou Médico Credenciado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Plano também será suspenso ou cancelado, conforme o caso.</p> <p>§3º - Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de composição do Benefício devem ser realocados para as Contas de Origem, descontados os valores pagos durante a Invalidez.</p> <p>§4º - A Aposentadoria por Invalidez não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício</p>	<p>Ajuste redacional para refletir as práticas operacionais da Entidade e maior clareza para a matéria, inclusão de parágrafo para adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23 e renumeração dos itens.</p>

<p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Proporcional Diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do respectivo Benefício.</p> <p>§5º - Caso o médico credenciado pela Patrocinadora entenda que o Participante que teve a suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por Invalidez do Regime Geral de Previdência Social, ainda não tenha condições de reassumir suas atividades laborais, poderá solicitar a manutenção e continuação do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano.</p> <p>§6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá à Patrocinadora a determinação do período em que o benefício de Aposentadoria por Invalidez continuará a ser pago, com possibilidade de prorrogação.</p> <p>§7º - Nenhum outro benefício será pago por este Plano, durante o período de recebimento da Aposentadoria por Invalidez.</p>	
<p>Art. 71º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pela Regime Geral de Previdência Social ou atestado por médico credenciado da Patrocinadora e aprovado pela Entidade.</p>	<p>Art. 71º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pela Regime Geral de Previdência Social ou atestado por médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora.</p>	<p>Ajuste redacional para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>
<p>Art. 72º (...)</p> <p>§2º - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou no laudo emitido pelo Médico Credenciado pela Patrocinadora e aprovado pela Entidade, limitado em 18 meses.</p>	<p>Art. 72º (...)</p> <p>§2º - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou no laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o</p>	<p>Ajuste redacional para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>

	médico credenciado pela Patrocinadora , limitado em 18 meses.	
Art. 75º (...) §1º - Na ausência de Beneficiário Legal o Saldo de Conta Aplicável será pago de uma única vez ao Beneficiário Indicado ou na ausência deste, aos Herdeiros Legais mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.	Art. 75º (...) §1º - Na ausência de Beneficiário Indicado o benefício de Pensão por Morte será pago ao Beneficiário Legal conforme disposto no Art. 75º ou na ausência deste, o Saldo de Conta Aplicável será pago de uma única vez aos Herdeiros Legais do Participante mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.	Alteração dos beneficiários para atender de forma direta a opção do participante.
Art. 76º - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:	Art. 76º - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:	Alteração do dispositivo para atender ao § 1º do Art. 84º.
Art. 78º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Art. 78º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados e, na ausência deste, os Beneficiários Legais . Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Ajuste redacional para maior entendimento da matéria.
Art. 79º - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, que ocorre somente em caso de falecimento ou quando atingir os limites de idade estabelecidos no item IV do Art. 2º, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte, sendo o Saldo remanescente devido ao Beneficiário Indicado ou, na ausência deste, ao Herdeiro legal do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.	Art. 79º - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, que ocorre somente em caso de falecimento, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte, sendo o Saldo remanescente devido ao Beneficiário Indicado ou, na ausência deste, ao Herdeiro legal do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.	Ajuste redacional para maior entendimento da matéria.

<p>Art. 80º - A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário Legal ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o Art. 82º (transformar em pagamento único), ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Art. 80º - A Pensão por Morte cessará com a morte do último Beneficiário Indicado e, na ausência deste, do último Beneficiário Legal, ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o Art. 82º (transformar em pagamento único), ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Ajuste redacional para maior entendimento da matéria.</p>
<p>Art. 81º - O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, exceto o Auxílio-doença e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.</p> <p>§1º - O Participante ou Beneficiário poderá optar pelo recebimento do abono anual no requerimento do seu benefício.</p> <p>§2º - Ocorrendo falecimento de Participante ou Beneficiário no decorrer do período, nenhum abono será devido.</p>	<p>Art. 81º - O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, exceto o Auxílio-doença e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.</p> <p>§1º - O Participante Assistido poderá optar pelo recebimento do abono anual no requerimento do seu benefício.</p> <p>§2º - Ocorrendo falecimento de Participante Assistido no decorrer do período, nenhum abono será devido.</p>	<p>Ajuste redacional para maior entendimento da matéria.</p>
<p>Art. 84º (...)</p> <p>§4º - Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do <i>caput</i>.</p> <p>§5º - O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> poderá ser alterado por solicitação do Participante.</p>	<p>Art. 84º (...)</p> <p>§4º - Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiários a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do <i>caput</i>.</p> <p>§5º - O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> poderá ser alterado por meio de solicitação.</p>	<p>Ajustes redacionais para maior entendimento da matéria.</p>

<p>§6º - A alteração prevista nos parágrafos 4º e 5º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante, mediante solicitação por escrito à Entidade, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pela Patrocinadora, para vigorar a partir do mês seguinte à data de opção da alteração.</p> <p>(...)</p> <p>§8º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata os parágrafos 4º e 5º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção realizada.</p> <p>§9º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, poderá ter o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que o recálculo do valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.</p> <p>§10º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.</p>	<p>§6º - A alteração prevista nos parágrafos 4º e 5º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante Assistido, mediante solicitação por escrito à Entidade, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pela Patrocinadora, para vigorar a partir do mês seguinte à data de opção da alteração.</p> <p>(...)</p> <p>§8º - Caso o Participante Assistido não exerça a opção de que trata os parágrafos 4º e 5º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção anteriormente realizada.</p> <p>§9º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, poderá ter o- valor do seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do prazo de Benefício ocorrerá somente se solicitado nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.</p> <p>§10º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do percentual de recebimento do Benefício ocorrerá somente se solicitado nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.</p>	
<p>Art. 86º - O benefício de Auxílio-doença será reajustado anualmente, de acordo com a variação do IPCA (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá redução do benefício), nas mesmas épocas em</p>	<p>Art. 86º - O benefício de Auxílio-doença será reajustado anualmente, de acordo com a variação do IPCA (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá</p>	<p>Ajuste redacional para maior entendimento da matéria.</p>

<p>que houver reajustes de caráter geral para os empregados da categoria preponderante que trabalhem na Patrocinadora.</p>	<p>redução do benefício), no mês de janeiro, ou seja, na mesma época em que houver reajustes de caráter geral para os empregados da categoria preponderante que trabalhem na Patrocinadora.</p>	
<p>Art. 93º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Art. 93º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade Integral ou Parcial ou pelo Resgate Integral ou Parcial.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>
<p>Art. 94º - Além de suas próprias contribuições, o Participante Autopatrocinado deverá pagar a Contribuição Básica que seria devida pela Patrocinadora, além daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Auxílio-doença, na forma do Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Art. 94º - Além de suas próprias contribuições, o Participante Autopatrocinado deverá pagar a Contribuição Básica que seria devida pela Patrocinadora e do Auxílio-doença, na forma do Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Ajuste redacional, pois não há cobrança do custeio administrativo ao Autopatrocinado, para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>
<p>Art. 99º - O participante que ficar inadimplente pelo atraso de sua Contribuição por um prazo superior a 60 dias, será notificado pela Entidade para regularização. Não havendo manifestação e tendo pelo menos 3 anos de vínculo ao Plano, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Aos participantes que não se manifestarem e não cumpram a carência exigida para o Benefício Proporcional Diferido, terão o cancelamento de sua inscrição, resguardado o direito ao resgate, conforme estabelecido no Art. 13º, parágrafo 2º.</p>	<p>Art. 99º - O participante em Autopatrocínio que ficar inadimplente pelo atraso de sua Contribuição por um prazo superior a 60 dias, será notificado pela Entidade para regularização. Não havendo manifestação e tendo pelo menos 3 anos de vínculo ao Plano, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Aos participantes que não se manifestarem e não cumpram a carência exigida para o Benefício Proporcional Diferido, terão presumida sua opção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, extinguindo-se toda e qualquer vinculação do Participante e seus Beneficiários com o Plano, no momento desse pagamento, não restando qualquer obrigação do Plano.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>
<p>Art. 102º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.</p>	<p>Art. 102º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.</p>

<p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p>	<p>§ 1º - No caso de posterior opção pela Portabilidade Integral, Portabilidade Parcial, Resgate Integral, ou Resgate Parcial, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - No caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, em havendo contribuições destinadas ao custeio dos riscos de invalidez e morte do Participante, o pagamento deve ser feito, seguindo o mesmo critério de pagamento estabelecido no Regulamento para esse instituto.</p> <p>§ 3º - Após decorrido o prazo de opção por qualquer um dos institutos sem manifestação do participante, e caso o participante não tenha cumprido a carência exigida no Artigo 101º, o participante terá presumida sua opção pelo Resgate Integral na forma deste Regulamento.</p>	
<p>Art. 104º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar Contribuições para custeio das despesas administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Texto excluído.</p>	<p>Exclusão do item, pois não há cobrança do custeio administrativo ao BPD, para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>
<p>Art. 105º - As Contribuições para custeio das despesas administrativas serão descontadas diretamente do saldo da Conta de Participante, exceto da Conta de Portabilidade.</p>	<p>Texto excluído.</p>	<p>Exclusão do item, pois não há cobrança do custeio administrativo ao BPD, para refletir as práticas operacionais da Entidade.</p>
<p>Art. 106º - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Art. 104º - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 107º - Em caso de Invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante ou os Beneficiários Legais e, na falta destes, os Beneficiários Indicados, conforme o caso, receberão o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.</p>	<p>Art. 105º - Em caso de Invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante ou os Beneficiários Indicados e, na falta destes, os Beneficiários legais, conforme o caso, receberão o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.</p>	<p>Renumeração do item e ajuste redacional para maior entendimento da matéria.</p>

Parágrafo único. - Na falta do Beneficiário Indicado, o pagamento será efetuado aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.	Parágrafo único. - Na falta do Beneficiários, o pagamento será efetuado aos Herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.	
Seção III – Portabilidade	Seção III – Portabilidade Integral	Adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Art. 108º - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Art. 106º - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate Integral , o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano poderá exercer a opção pela Portabilidade Integral .	Renumeração de item e adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Art. 109º - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.	Art. 107º - O instituto da Portabilidade Integral faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.	Renumeração de item e adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Art. 110º - O direito acumulado corresponde a (a) + (b), onde:	Art. 108º - O direito acumulado corresponde a (a) + (b), onde:	Renumeração de item.
Art. 111º - O valor da Portabilidade será atualizado de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento da efetiva transferência.	Art. 109º - O valor da Portabilidade Integral será atualizado de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento da efetiva transferência.	Renumeração de item e adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Art. 112º - No prazo legal, a Entidade prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.	Art. 110º - No prazo legal, a Entidade prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.	Renumeração de item.
Art. 113º - A opção pela Portabilidade é irrevogável e irretroatável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	Art. 111º - A opção pela Portabilidade Integral é irrevogável e irretroatável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	Renumeração de item e adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Art. 114º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora.	Art. 112º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob	Renumeração de item.

	qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora.	
Art. 115º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.	Art. 113º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.	Renumeração de item.
Art. 116º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade, se transformados em benefícios, serão necessariamente pagos na forma do Art. 84º deste Regulamento.	Art. 114º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade, se transformados em benefícios, serão necessariamente pagos na forma do Art. 84º deste Regulamento.	Renumeração de item e inclusão de parágrafos para adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Inexistente.	§ 1º - É permitida a Portabilidade Integral entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.	
Inexistente.	§ 2º - Nos processos de Portabilidade Integral, a Entidade manterá controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e entidade aberta de previdência complementar (EAPC), bem como aqueles formados por Contribuições do Participante e de Patrocinadora.	
Inexistente.	§ 3º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante à Entidade, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.	
Inexistente.	Seção IV – Portabilidade Parcial	Inclusão de item para adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Inexistente.	Art. 115º - O Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade Parcial, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.	Inclusão do dispositivo previsto na Resolução nº 50/2022, com objetivo de flexibilizar a portabilidade dos saldos de participante.

Inexistente.	Art. 116º - A Portabilidade Parcial faculta ao Participante transferir parte do seu Saldo de Conta de Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.	Inclusão de item para adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Inexistente.	Art. 117º - A opção pela Portabilidade Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será portado.	Inclusão de item para adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.
Inexistente.	<p>Art. 118º - O valor total da Portabilidade Parcial será constituído por (a) + (b) + (c) + (d), onde:</p> <p>(a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante;</p> <p>(b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Transferência Indusprev de Participante;</p> <p>(c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante e suas subcontas; e</p> <p>(d) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Adicional de Assistido.</p> <p>§ 1º - É vetado a Portabilidade Parcial sobre os Saldos de Conta de Patrocinadora e de Conta Básica de Participante.</p> <p>§ 2º - É permitida a Portabilidade Parcial entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade,</p>	Inclusão de item para adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.

	<p>desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.</p> <p>§ 3º - Nos processos de Portabilidade Parcial, a Entidade manterá controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e entidade aberta de previdência complementar (EAPC), bem como aqueles formados por Contribuições do Participante.</p> <p>§ 4º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante à Entidade, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.</p>			
Seção IV – Resgate	Seção V – Resgate Integral	Melhoria redacional para segregar o Resgate Integral e Parcial, disposto na Resolução nº 50/22.		
Art. 117º - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.	Art. 119º - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade Integral , o Participante terá direito ao Resgate Integral .	Renumeração de item e melhoria redacional para segregar o Resgate Integral e Parcial, disposto na Resolução nº 50/22.		
<p>Art. 118º - O valor do Resgate corresponde a (a) + (b), onde:</p> <p>(...)</p> <p>b) um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora em função do Tempode Vinculação ao Plano, na data do término de vínculo empregatício, apurado na data da opção, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.</p> <table border="1" data-bbox="138 1426 898 1497"> <tr> <td>Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)</td> <td>Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora</td> </tr> </table>	Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora	<p>Art. 120º - O valor do Resgate Integral corresponde a (a) + (b), onde:</p> <p>(...)</p> <p>b) um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora em função do Tempo de Vinculação ao Plano, na data do término de vínculo empregatício, apurado na data da opção, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.</p>	Renumeração de item e melhoria redacional para segregar o Resgate Integral e Parcial, disposto na Resolução nº 50/22, adequação para trazer maior flexibilidade ao Plano e ajuste remissão.
Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora			

<table border="1"> <tr><td>Menor que 5 (cinco) anos</td><td>0%</td></tr> <tr><td>5 (cinco) anos</td><td>50%</td></tr> <tr><td>6 (seis) anos</td><td>60%</td></tr> <tr><td>7 (sete) anos</td><td>70%</td></tr> <tr><td>8 (oito) anos</td><td>80%</td></tr> <tr><td>9 (nove) anos</td><td>90%</td></tr> <tr><td>10 (dez) anos ou mais</td><td>100%</td></tr> </table>	Menor que 5 (cinco) anos	0%	5 (cinco) anos	50%	6 (seis) anos	60%	7 (sete) anos	70%	8 (oito) anos	80%	9 (nove) anos	90%	10 (dez) anos ou mais	100%	<table border="1"> <tr><td>Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)</td><td>Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora</td></tr> <tr><td>Menor que 3 (três) anos</td><td>0%</td></tr> <tr><td>3 (três) anos</td><td>30%</td></tr> <tr><td>4 (quatro) anos</td><td>40%</td></tr> <tr><td>5 (cinco) anos</td><td>50%</td></tr> <tr><td>6 (seis) anos</td><td>60%</td></tr> <tr><td>7 (sete) anos</td><td>70%</td></tr> <tr><td>8 (oito) anos</td><td>80%</td></tr> <tr><td>9 (nove) anos</td><td>90%</td></tr> <tr><td>10 (dez) anos ou mais</td><td>100%</td></tr> </table>	Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora	Menor que 3 (três) anos	0%	3 (três) anos	30%	4 (quatro) anos	40%	5 (cinco) anos	50%	6 (seis) anos	60%	7 (sete) anos	70%	8 (oito) anos	80%	9 (nove) anos	90%	10 (dez) anos ou mais	100%	
Menor que 5 (cinco) anos	0%																																			
5 (cinco) anos	50%																																			
6 (seis) anos	60%																																			
7 (sete) anos	70%																																			
8 (oito) anos	80%																																			
9 (nove) anos	90%																																			
10 (dez) anos ou mais	100%																																			
Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora																																			
Menor que 3 (três) anos	0%																																			
3 (três) anos	30%																																			
4 (quatro) anos	40%																																			
5 (cinco) anos	50%																																			
6 (seis) anos	60%																																			
7 (sete) anos	70%																																			
8 (oito) anos	80%																																			
9 (nove) anos	90%																																			
10 (dez) anos ou mais	100%																																			
<p>Parágrafo único. - Para os Participantes que optarem em transferir os recursos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para o Plano Indusprev Flex, o percentual do Saldo de Conta de Patrocinadora referente ao item (b) do Art. 118º será de 100% (cem por cento).</p>	<p>Parágrafo único. - Para os Participantes que optarem em transferir os recursos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para o Plano Indusprev Flex, o percentual do Saldo de Conta de Patrocinadora referente ao item (b) do Art. 120º será de 100% (cem por cento).</p>																																			
<p>Art. 119º - O Tempo de Vinculação ao Plano a que se refere o subitem anterior continuará a ser contado após o Término do Vínculo Empregatício, caso a inscrição seja mantida em Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Art. 121º - O Tempo de Vinculação ao Plano a que se refere o subitem anterior continuará a ser contado após o Término do Vínculo Empregatício, caso a inscrição seja mantida em Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Renumeração de item.</p>																																		
<p>Art. 120º - As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, Auxílio-doença e o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos não integram o valor de Resgate.</p>	<p>Art. 122º - As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, Auxílio-doença e o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos não integram o valor de Resgate Integral.</p>	<p>Renumeração de item e melhoria redacional para segregar o Resgate Integral e Parcial, disposto na Resolução nº 50/22.</p>																																		
<p>Art. 121º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano, os quais deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.</p>	<p>Art. 123º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano, os quais deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.</p>	<p>Renumeração de item.</p>																																		

<p>Art. 122º - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Art. 124º - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Integral pode ser realizado:</p> <p>a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);</p> <p>b) Em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou</p> <p>c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.</p>	<p>Renumeração do item, ajuste redacional e inclusão de parágrafo para atender o disposto na Resolução nº 50/2022.</p>
<p>Art. 123º - A opção pelo Resgate é irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 125º - A opção pelo Resgate é irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 124º - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Art. 126º - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, o pagamento do Resgate Integral será condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado o Resgate Parcial nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item e alteração do dispositivo para inclusão do Resgate Parcial no caso de cancelamento da inscrição ao Plano.</p>
<p>Art. 125º - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.</p>	<p>Art. 127º - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate Integral. Em caso de suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe garantido o direito ao Resgate Integral, que corresponde ao Saldo de Conta Aplicável estabelecido no Art.70º.</p>	<p>Renumeração de item e melhoria redacional do dispositivo para deixar claro o direito ao Resgate Integral.</p>
<p>Inexistente.</p>	<p>Seção VI – Resgate Parcial</p>	<p>Inclusão da seção para estabelecer as regras do Resgate Parcial.</p>

Inexistente.	Art. 128º - O Participante tem direito ao Resgate Parcial, independente do Término de Vínculo Empregatício, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, caráter irrevogável e irreatável.	Inclusão do dispositivo com as regras do Resgate Parcial.
Inexistente.	Art. 129º A opção pelo Resgate Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será resgatado.	Inclusão do dispositivo com as regras do Resgate Parcial.
Inexistente.	<p>Art. 130º - O valor total do Resgate Parcial será constituído por (a) + (b) + (c) + (d) + (e), onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 10% (dez por cento), da Conta Básica de Participante; (b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante; (c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Transferência Indusprev de Participante; (d) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar; e (e) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 100 (cem) por cento, da Conta Adicional de Assistido. 	Inclusão do dispositivo com as regras do Resgate Parcial.

	<p>§ 1º - Fica vetado o Resgate Parcial sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora.</p> <p>§ 2º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante à Entidade, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate Parcial.</p>	
Inexistente.	Art. 131º - O primeiro Resgate Parcial deve respeitar a carência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano.	Inclusão do dispositivo com as regras do Resgate Parcial.
Inexistente.	Art. 132º - A carência para cada Resgate Parcial posterior ao primeiro é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.	Inclusão do dispositivo com as regras do Resgate Parcial.
Inexistente.	<p>Art. 133º - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Parcial pode ser realizado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista); b) Em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. <p>Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.</p>	Inclusão do dispositivo com as regras do Resgate Parcial.
Inexistente.	Art. 134º - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, antes do desligamento da Patrocinadora, o pagamento do Resgate Parcial será assegurado e poderá ser solicitado conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.	Inclusão do dispositivo para inclusão do Resgate Parcial no caso de cancelamento da inscrição ao Plano.

	Parágrafo único. Fica vetado o Resgate Parcial de Participante que requereu o cancelamento da inscrição no plano, após o seu desligamento da Patrocinadora.	
Inexistente.	Art. 135º - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido pode requerer o pagamento do Resgate Parcial conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.	Inclusão do dispositivo com as regras do Resgate Parcial.
Seção V – Das disposições comuns aos Institutos	Seção VII – Das disposições comuns aos Institutos	Renumeração da Seção.
Art. 126º - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, a Entidade fornecerá ao Participante o Extrato de Desligamento, com informações para auxiliar sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Art. 136º - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, a Entidade fornecerá ao Participante o Extrato de Desligamento, com informações para auxiliar sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Renumeração de item.
Art. 127º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos por meio de termo de opção disponibilizado pela Entidade.	Art. 137º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos por meio de termo de opção disponibilizado pela Entidade.	Renumeração de item.
Art. 128º - Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, observada a dispensa dessa carência conforme o parágrafo único do Art. 101º. Inexistente.	Art. 138º - Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, observada a dispensa dessa carência conforme o parágrafo único do Art. 101º. Parágrafo único. Conforme disposto neste artigo, o Participante que não tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, ou não tenha a dispensa dessa carência, conforme Art. 101º, terá presumida sua opção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta	Renumeração de item e inclusão de parágrafo para adequação do texto ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22 e Resolução Previc nº 23/23.

	corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, extinguindo-se toda e qualquer vinculação do Participante e seus Beneficiários com o Plano, no momento desse pagamento, não restando qualquer obrigação do Plano.	
Inexistente.	Art. 139º - Em caso de transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.	Inclusão do dispositivo para atender a Resolução nº 50/2022.
Inexistente.	Art. 140º - O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Inclusão do dispositivo para atender a Resolução nº 50/2022.
Art. 129º - A Entidade disponibilizará aos Participantes o Estatuto da Entidade, este Regulamento e o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Art. 141º - A Entidade disponibilizará aos Participantes o Estatuto da Entidade, este Regulamento e o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Renumeração de item.
Art. 130º - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora e na legislação aplicável.	Art. 142º - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora e na legislação aplicável.	Renumeração de item.
Art. 131º - Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Entidade em conjunto com a Patrocinadora, sujeito à aprovação da autoridade competente.	Art. 143º - Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Entidade em conjunto com a Patrocinadora, sujeito à aprovação da autoridade competente.	Renumeração de item.
Art. 132º - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.	Art. 144º - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até	Renumeração de item.

	a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.	
Art. 133º - A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	Art. 145º - A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	Renumeração de item.
Art. 134º - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	Art. 146º - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	Renumeração de item.
Art. 135º - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Art. 147º - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Renumeração de item.
Art. 136º - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.	Art. 148º - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.	Renumeração de item.
Art. 137º - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo	Art. 149º - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente	Renumeração de item.

<p>Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.</p>	<p>declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.</p>	
<p>Art. 138º - O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um Benefício de Aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.</p>	<p>Art. 150º - O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um Benefício de Aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 139º - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo- os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Art. 151º - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.</p> <p>Parágrafo único – A prescrição que trata o <i>caput</i> não se aplica aos Participantes e seus Beneficiários que manifestarem interesse em postergar o início do recebimento das prestações para data futura.</p>	<p>Renumeração de item e inclusão de parágrafo para maior entendimento da matéria.</p>
<p>Art. 140º - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.</p>	<p>Art. 152º - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 141º - Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, inclusive, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do retorno dos investimentos, não podendo, no entanto, a prestação mensal do benefício em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>Art. 153º - Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, inclusive, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do retorno dos investimentos, não podendo, no entanto, a prestação mensal do benefício em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>Renumeração de item.</p>

<p>Art. 142º - Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de Conta do Participante seja inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.</p>	<p>Art. 154º - Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de Conta do Participante seja inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 143º - Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.</p>	<p>Art. 155º - Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 144º - A presente Seção tem por objetivo definir as regras e condições a serem observadas na Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.</p>	<p>Art. 156º - A presente Seção tem por objetivo definir as regras e condições a serem observadas na Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 145º - Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para fins da Transferência entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transferência Individual que, para a parcela de Contribuição Definida, corresponderá ao Saldo de Conta do Plano de Origem e para a parcela de Benefício Definido corresponderá à Reserva Matemática calculada atuarialmente, que será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de Conta do Participante ou Assistido, após a efetiva Transferência.</p>	<p>Art. 157º - Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para fins da Transferência entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transferência Individual que, para a parcela de Contribuição Definida, corresponderá ao Saldo de Conta do Plano de Origem e para a parcela de Benefício Definido corresponderá à Reserva Matemática calculada atuarialmente, que será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de Conta do Participante ou Assistido, após a efetiva Transferência.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 146º - Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem,</p>	<p>Art. 158º - Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não</p>	<p>Renumeração de item.</p>

<p>Indusprev SENAI-SP, a parte que couber a Patrocinadora do Plano e que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>individualizado dos Planos de Origem, Indusprev SENAI-SP, a parte que couber a Patrocinadora do Plano e que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	
<p>Art. 147º - Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transferência Individual.</p>	<p>Art. 159º - Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transferência Individual.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>Art. 148º - Quando do período de Opção os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, poderão escolher por migrar seus direitos e obrigações do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, pelos direitos e obrigações que adquirirá neste Plano..</p> <p>Parágrafo único. - A opção de que trata o <i>caput</i> do Art. 148º deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal.</p>	<p>Art. 160º - Quando do período de Opção os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, poderão escolher por migrar seus direitos e obrigações do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, pelos direitos e obrigações que adquirirá neste Plano.</p> <p>Parágrafo único. - A opção de que trata o <i>caput</i> do Art. 157º deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal.</p>	<p>Renumeração de item e alteração remissão.</p>
<p>Art. 149º - Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano, e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou Invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.</p>	<p>Art. 161º - Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano, e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou Invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar, considerando a nova condição assumida em face do referido evento,</p>	<p>Renumeração de item.</p>

	desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.	
Art. 150º - Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, que, durante o Período de Opção, optarem pela Transferência, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP.	Art. 162º - Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, que, durante o Período de Opção, optarem pela Transferência, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP.	Renumeração de item.
Art. 151º - Os Participantes que optarem pelo disposto no Art. 148º, na Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas Contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transferência Individual.	Art. 163º - Os Participantes que optarem pelo disposto no Art. 157º, na Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas Contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transferência Individual.	Renumeração de item e alteração remissão.
Art. 152º - No momento da Transferência, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.	Art. 164º - No momento da Transferência, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.	Renumeração de item.
Art. 153º - O Participante que migrar do Plano de origem, Indusprev SENAI-SP, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo XI (disposições gerais) deste regulamento.	Art. 165º - O Participante que migrar do Plano de origem, Indusprev SENAI-SP, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo XI (disposições gerais) deste regulamento.	Renumeração de item.
Art. 154º - Os Assistidos que vierem a optar pela Transferência iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transferência Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.	Art. 166º - Os Assistidos que vierem a optar pela Transferência iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transferência Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.	Renumeração de item.
Art. 155º - O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo XI (disposições gerais), os quais serão válidos a partir da Data Efetiva	Art. 167º - O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo XI (disposições gerais), os quais serão válidos a partir da	Renumeração de item.

de Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o plano Indusprev Flex SENAI-SP.	Data Efetiva de Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o plano Indusprev Flex SENAI-SP.	
Art. 156º - O Assistido que migrar do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no Art. 31º deste regulamento.	Art. 168º - O Assistido que migrar do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no Art. 31º deste regulamento..	Renumeração de item.
Art. 157º - Durante o Período de Opção, os Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP, que optarem pela Transferência, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem Indusprev SENAI-SP, até a Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.	Art. 169º - Durante o Período de Opção, os Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP, que optarem pela Transferência, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem Indusprev SENAI-SP, até a Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.	Renumeração de item.
Art. 158º - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental competente.	Art. 170º - Este Regulamento entrará em vigor na Data da Alteração Regulamentar, conforme inciso XIV, Art. 2º do Regulamento.	Renumeração de item e ajuste redacional para convergência com as Definições.

PLANO INDUSPREV FLEX

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

INDUSPREV FLEX SENAI-SP

Sumário

CAPÍTULO I – DO OBJETO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO	11
Seção I – Dos Membros.....	11
Seção II – Da Patrocinadora	12
Seção III – Dos Participantes e Assistidos	12
Seção IV – Dos Beneficiários	13
Seção V – Da Inscrição	14
Seção VI – Do cancelamento da inscrição.....	15
Seção VII – Do Reingresso de Participante	16
Seção VIII – Da reintegração de Participante.....	18
CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	19
Seção I – Do custeio	19
Seção II – Contribuições dos Participantes	20
Seção III – Das Contribuições da Patrocinadora	23
Seção IV – Data de pagamento	24
Seção V – Do Custeio das Despesas Administrativas.....	25
CAPÍTULO V – DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO	26
CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	28
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	29
Seção I – Disposições Gerais	29
Seção II – Aposentadoria	31
Seção III – Benefícios de Risco	32
Subseção I - Aposentadoria por Invalidez.....	32
Subseção II - Auxílio-doença	33
Subseção III - Pensão por Morte	34
Seção IV – Abono Anual	37
Seção V – Pagamento Único	37
Seção VI – Opções de Pagamento.....	38
Seção VII – Reajuste dos Benefícios.....	40
Seção VIII – Renda Vitalícia Diferida	40
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	41
Seção I – Autopatrocínio	41

Seção II – Benefício Proporcional Diferido	43
Seção III – Portabilidade.....	44
Seção IV – Resgate	47
Seção V – Das disposições comuns aos Institutos	51
CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO.....	52
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO	52
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	53
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	55
Seção I – Da Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Indusprev Flex	55
Subseção I – Das Regras e Condições da Transferência	55
Seção II – Da Transferência dos Participantes do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP	56
Seção III – Da Transferência dos Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP	57
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA TRANSFERÊNCIA	57
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	58

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP, detalhar as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e Institutos previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.

§1º - Este Plano de benefícios está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida.

§2º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Sociedade.

§3º - A partir da Data Efetiva de Transferência, os Participantes, vinculados ao Plano de benefícios Indusprev SENAI-SP, CNPB nº 2004.0004-65, que optaram por migrar seus recursos parcialmente ou totalmente a esse Plano, tornar-se-ão, Participantes do Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP, através de preenchimento de formulário próprio, respeitando-se as mesmas categorias que detinham no dia imediatamente anterior àquela data.

§4º - Serão computados para efeito de Elegibilidade e carência previstos neste Regulamento o Tempo de Vinculação ao Plano ininterrupta do Participante junto ao Plano de origem, nos casos de transferência.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I - Atuário: significa a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, contratada pela Patrocinadora com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.

II - Autopatrocínio: é o instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de Término do Vínculo Empregatício e perda total ou parcial da remuneração recebida (licença não remunerada), para assegurar a percepção futura de benefícios.

III - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante, **em formulário próprio**, conforme definido no regulamento do Plano.

IV - Beneficiário Legal: o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido.

V - Benefício de Aposentadoria: significará o benefício concedido ao Participante, em decorrência da sua sobrevivência na data em que atender todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

VI - Benefício de Risco: significará o benefício cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de doença, invalidez ou morte de Participante, sendo os seguintes: Benefício de Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho, Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Benefício de Pensão por Morte.

VII - Benefício Proporcional Diferido: significará o instituto legal que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido Benefício, calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.

VIII - Carteira de Investimentos: significará as opções de investimentos que, conforme o Art. 57º e seguintes, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.

IX - Conselho Deliberativo: significará o órgão máximo de administração da Entidade.

X - Conta: significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante, ex-Participante e seus Beneficiários, onde serão alocados os valores a crédito de cada Participante do Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.

XI - Conta Coletiva: significará a conta, nos registros da Entidade, em que serão alocadas as contribuições coletivas vertidas pelos Participantes, Autopatrocinados, Assistidos e Patrocinadoras não creditadas ao Saldo de Conta Aplicável, e se destinará ao financiamento do Saldo de Conta Projetado e do Auxílio-doença, e de outros benefícios de natureza previdencial que não se destinem à Conta do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos.

XII - Contribuição: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo IV deste Regulamento.

XIII - Cota: significará a fração do patrimônio do Plano, a partir da valorização financeira das unidades monetárias aportadas na forma de contribuições, de conformidade com o Capítulo V deste Regulamento.

XIV - Data da Alteração Regulamentar: significa que as alterações realizadas entrarão em vigor na data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, operando-se sua eficácia a partir de 150 (cento e cinquenta dias) dias da referida data da publicação.

XV - Data de Início do Benefício (DIB): Significa a data do requerimento de benefícios. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será considerado a data da carta de concessão do INSS e pensão por morte será considerada a data do óbito. Para os pedidos de auxílio-doença ou invalidez, no caso de participante aposentado INSS, será considerado o Atestado de

Incapacidade Temporária para auxílio-doença e definitivo para Invalidez, com o Abono do Médico da Patrocinadora.

XVI - Data do Cálculo: a data em que serão posicionados os dados e valores de referência para cálculo dos Benefícios e Institutos garantidos neste Regulamento.

XVII - Data Efetiva de Transferência: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de transferência do Plano de Origem, Plano Indusprev SENAI-SP CNPB nº 2004.0004-65, para o Plano Indusprev Flex, conforme disposto no Capítulo XII.

XVIII - Entidade: significará o MultiBRA Fundo de Pensão.

XIX - Estatuto: significará o Estatuto do MultiBRA Fundo de Pensão.

XX - IPCA: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

XXI - Invalidez: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das suas atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante carta de concessão do benefício de mesma natureza emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou por laudo emitido pelo Médico **indicado** pela Entidade, **podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora**, ficando o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

XXII - Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado que mantenha vínculo empregatício ou estatutário com o Patrocinador, ingressar no Plano e mantiver essa qualidade nos termos **descritos nos Art. 5º, 6º e 7º** deste Regulamento.

XXIII – Participante Assistido ou apenas Assistido: significa o Participante, ou Beneficiário Indicado, ou Beneficiário Legal que estiver recebendo o Benefício de Aposentadoria, ou o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou o Benefício de Pensão Por Morte, previstos neste Regulamento.

XXIV - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Indusprev Flex.

XXV - Período de Opção: período de 30 (trinta) a 210 (duzentos e dez) dias, cujo início será definido pela Patrocinadora, desde que posterior à aprovação do processo de Retirada de Patrocínio do Plano de Origem, Plano Indusprev SENAI-SP. O “Período de Opção” será finalizado antes da Data Efetiva do processo de retirada de patrocínio.

XXVI - Plano Anual de Custeio: significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do Plano, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados, com previsão do período de vigência e elaborado por Atuário, através do estudo de avaliação atuarial.

XXVII - Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Plano: significará o Plano de Benefícios descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXVIII - Plano de Origem: significará o Plano Indusprev SENAI-SP, CNPB nº 2004.0004-65, extinto pelo processo de “Retirada de Patrocínio” homologado pela Previc.

XXIX - Portabilidade Integral: instituto legal que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.

XX - Portabilidade Parcial: instituto legal que faculta ao Participante, optar por transferir parte dos recursos financeiros da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.

XXXI - Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, ou, simplesmente Prêmio: significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado relativo à Transferência de Riscos, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica.

XXXII - Recuperação: significará o restabelecimento do Participante, que tenha gozado do Benefício de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez, para o desempenho de suas atividades laborativas.

XXXI - Regime Geral de Previdência Social ou “RGPS”: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outra Entidade de caráter oficial, com objetivos similares.

XXXIII - Regulamento do Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXXIV - Resgate Integral: significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais e acrescido de um percentual do montante da Patrocinadora, vertidas ao Plano Indusprev Flex SENAI-SP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento.

XXXV - Resgate Parcial: significará a devolução ao Participante de parte do montante constituído por meio de contribuições pessoais, vertidas ao Plano Indusprev Flex SENAI-SP, líquidas das

Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.

XXXVI - Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos deste Plano de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.

XXXVII - Salário de Participação ou "SP": significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integrará o Salário de Participação.

XXXVIII - Saldo de Conta Aplicável: significará o valor total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente do Participante e Patrocinadora considerado no cálculo de Benefícios e Institutos, conforme previsto Capítulo V deste Regulamento.

XXXIX - Saldo de Conta Projetado: significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo Atuário do Plano.

XL -Seguradora: significará a companhia de seguros a ser contratada pela Entidade, com anuidade da Patrocinadora, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.

XLI - Tempo de Vinculação ao Plano: significará o período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Indusprev, no cálculo do Tempo de Vinculação ao Indusprev Flex, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Parágrafo único. - O Tempo de Vinculação ao Indusprev Flex não será considerado como interrompido no caso de opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido e nos casos de ausência do Participante devido à Invalidez, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e suspensão de contribuições.

XLII - Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

XLIII - Transformação do Saldo de Conta Aplicável: significará o processo de conversão do Saldo de Conta em nome do Participante, em Benefício de renda mensal, conforme previsto neste Regulamento.

XLIV - Unidade de Referência Indusprev Flex ou “URI”: significará o valor de **6.461,66 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), em 1º de janeiro de 2024**, correspondente ao Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, e será corrigida nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora, observadas as diferentes categorias sindicais.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO

Seção I – Dos Membros

Art. 3º - São membros do Plano:

- I – a Patrocinadora;
- II – os Participantes;
- III – os Assistidos; e
- IV – os Beneficiários.

Seção II – Da Patrocinadora

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento a Patrocinadora será o SENAI-SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de São Paulo, na forma do respectivo Convênio de Adesão.

Seção III – Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º - Para efeito deste Regulamento são Participantes toda pessoa física que:

- I - na qualidade de empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na qualidade de mensalista ou aulista, promova a sua inscrição no Plano; ou
- II - empregado da Patrocinadora, estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e venha a se inscrever no Plano assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, desde que apresente declaração de saúde ou aprovação em exame médico, quando solicitado pela Patrocinadora; ou
- III - em caso de Término do Vínculo Empregatício, mantenha a sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. - Em caso de cancelamento do Plano o Participante poderá realizar nova inscrição.

Art. 6º - Para fins deste Plano, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Art. 7º - Permanecerá como Participante toda pessoa que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que será denominado “Participante Vinculado”, bem como o que fizer opção pelo Autopatrocínio, denominado como “Participante Mantido” ou “Participante Autopatrocinado”.

Art. 8º - Considera-se **Assistido** o Participante ou Beneficiário que receba um benefício mensal, conforme definido no **Art. 2º, inciso XXI**.

Seção IV – Dos Beneficiários

Art. 9º - São Beneficiários do Participante, sucessivamente:

§1º - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física indicada pelo Participante, conforme definido no Art. 2º, inciso III.

§2º - Beneficiários Legais: conforme definido Art.2º, inciso IV.

§3º – Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Indicados ou Beneficiários Legais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário.

§4º - Na ausência de Beneficiários Indicados, receberão o benefício os Beneficiários Legais, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro do Participante conforme definido nos incisos acima.

§5º - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do deste artigo, junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário na Entidade.

§6º - O Beneficiário Legal que seja **o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados, inclusive o adotado legalmente até 21 anos**, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I deste artigo, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior **ou filhos inválidos sem limite de idade**.

Art. 10º - O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas.

§1º - A declaração de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de preenchimento de formulário próprio.

§2º - É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento a indicação efetuada.

Seção V – Da Inscrição

Art. 11º - A inscrição do Participante é facultativa e deverá ser formalizada através do preenchimento dos formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que terão como base o seu Salário de Participação, os quais serão efetuados pela Patrocinadora sobre a respectiva folha de pagamento e creditados à Entidade como sua Contribuição para este Plano.

Parágrafo único. - Efetivada a inscrição, será disponibilizada ao Participante cópia do Estatuto e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e precisa.

Art. 12º - Será permitida a alteração da inscrição de Beneficiários Indicados a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade, observado o disposto **Art. 10º**, parágrafo 2º deste Regulamento.

§1º - Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.

§2º - No ato da inscrição ou alteração dos Beneficiários Indicados, o Participante definirá, por escrito, em formulário fornecido pela Entidade.

§3º - A concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível Beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Seção VI – Do cancelamento da inscrição

Art. 13º - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - vier a falecer;

II - deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria previstos neste Regulamento; de opção, ou sua presunção, pelo Benefício Proporcional Diferido; ou de opção pelo Autopatrocínio;

III - receber um Pagamento Único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VII, Seção V deste Regulamento;

IV - requerer o cancelamento de sua inscrição;

V - atrasar sua Contribuição por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, no caso de Participante Mantido, desde que o mesmo seja previamente notificado pela Entidade.

§1º - Excetuado o caso de falecimento de Participante, a perda da condição de Participante importará no cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§2º - Após a inadimplência de uma Contribuição devida e não paga, o Participante será notificado para o pagamento das contribuições que se encontram em atraso com os acréscimos devidos, perdendo a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da segunda Contribuição devida e não paga na data do vencimento.

§3º - Ao Participante cancelado por inadimplência ou aquele que requerer, conforme previsto no item IV deste artigo, caberá apenas o recebimento do **Resgate Integral**, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo empregatício, devendo ser observado as regras do Art. 99º ou a **Portabilidade Integral**.

Seção VII – Do Reingresso de Participante

Art. 14º - Ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o reingresso do Participante neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado a partir da data da formalização do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou a partir da assinatura do novo termo de adesão para os participantes que optaram pelo cancelamento do Plano.

§1º - Caso o Participante que requereu o cancelamento da inscrição venha a reingressar no Plano, quando da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria no registro atual, será facultada a utilização dos recursos acumulados em seu nome referente as contribuições recolhidas diretamente pelo

Participante no período anterior, neste caso, o Participante poderá optar por uma renda mensal conforme Art. 84º.

§2º - O pedido de reingresso do Participante neste Plano ocorrerá por meio de manifestação de vontade à Entidade.

§3º - É vedado o ingresso neste Plano de Participante em gozo de Benefício do Plano, exceto a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 15º - O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo sem prejuízo da responsabilização civil e penal do(s) agente(s) responsável(is) pelo ato ilícito praticado.

Art. 16º - O reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

Art. 17º - O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Art. 18º - O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser readmitido na Patrocinadora retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.

§1º - Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.

§2º - A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.

§3º - A opção do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não tem o poder de assegurar ao mesmo o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção.

Seção VIII – Da reintegração de Participante

Art. 19º - A reintegração da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção.

§1º - Efetivado a reintegração da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto os casos de Participante que optou pelos institutos do Resgate **Integral** ou da Portabilidade **Integral** que poderá realizar nova inscrição neste plano.

§2º - O Participante que não tiver condições de realizar o pagamento das contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração poderá reingressar no plano, hipótese em que não haverá a contrapartida da Patrocinadora.

Art. 20º - Ocorrendo a hipótese prevista no Art. 19º e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total das Contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença judicial, deferida em liminar ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.

Parágrafo único. - As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

Art. 21º - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Art. 22º - O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido que for reintegrado à Patrocinadora terá suspenso o pagamento do benefício, não será solicitado a devolução do valor recebido e o Participante retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.

CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do custeio

Art. 23º - Este Plano será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio elaborado pelo Atuário, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo único. - O Plano Anual de Custeio poderá ser alterado com base em parecer atuarial, mediante manifestação favorável da Patrocinadora.

Art. 24º - Constituem fontes de receita do Plano:

- I - Contribuições de Participantes e Assistidos;
- II - Contribuições da Patrocinadora;
- III - receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
- IV - recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; e
- V - dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção II – Contribuições dos Participantes

Art. 25º - A Contribuição Básica do Participante será equivalente a um percentual por ele indicado, que incidirá sobre o Salário de Participação (SP), conforme os limites definidos a seguir (com duas casas decimais):

I - Para Salário de Participação (SP) até 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do SP a 3,00% (três por cento) do SP.

II - Para Salário de Participação (SP) entre 1 (uma) e 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de:

$$\{[(6\% \text{ do SP}) - (6\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$$

III - Para Salário de Participação (SP) entre 2 (duas) e 3 (três) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de:

$$\{[(10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$$

IV - Para Salário de Participação (SP) superior a 3 (três) U.R.I.s, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de:

$$\{[(13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$$

§1º - Fica estabelecido que o valor resultante da aplicação da fórmula prevista nos incisos II, III e IV não poderão ser menores de 0,25% do SP.

§2º - A parcela de Contribuição de Participante que superar os limites definidos neste artigo assumirá caráter de Contribuição Voluntária, eximindo a Patrocinadora de qualquer contrapartida em termos de Contribuição.

Art. 26º - O Participante poderá realizar Contribuições Básicas e Voluntárias, mensais e consecutivas, doze vezes ao ano, mediante comunicação à Patrocinadora por escrito.

Art. 27º - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, conforme procedimento indicado pela Patrocinadora e aprovado pela Entidade. Sem manifestação, será mantido o último percentual indicado.

Art. 28º - O Participante poderá suspender o pagamento de todas as suas contribuições temporariamente, uma vez por ano, mediante solicitação por escrito à Entidade. Decorrido o prazo de suspensão, a Contribuição será automaticamente retomada, pelo último percentual indicado.

Parágrafo único. - No caso de suspensão das contribuições pelo Participante conforme *caput*, também serão suspensas as contribuições de Patrocinadora.

Art. 29º - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas e/ou Voluntárias. **O Participante deverá solicitar a emissão de boleto à Entidade, com antecedência de 20 (vinte) dias.**

Art. 30º - O Participante deverá contribuir mensalmente, de forma paritária, para o Benefício de Auxílio-doença previsto neste Plano, em percentual incidente sobre o seu Salário de Participação, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art. 31º - O Participante deverá pagar, de forma paritária, uma taxa de administração à Entidade, destinada ao custeio administrativo do Plano, por meio de instrumento jurídico celebrado entre a Entidade de Patrocinadora, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Art. 32º - O Participante deverá contribuir, de forma paritária, ao Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação, devendo constar no Plano Anual de Custeio.

§1º - As contribuições de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos referente ao Art. 32º serão devidas aos participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§2º - É facultado ao Participante o pagamento de Prêmio em favor de sociedade Seguradora contratada pela Entidade para cobertura de sobrevivência, em valor estipulado em apólice específica, o qual será deduzido do Saldo de Conta Aplicável na data de concessão da Aposentadoria.

§3º - O benefício recebido pela Entidade em decorrência de sobrevivência será creditado pela Seguradora e convertido em Renda Vitalícia Diferida.

Art. 33º - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências, excetuado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:

- I - Término do Vínculo, exceto no caso de Autopatrocínio;
- II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;
- III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e
- IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

Art. 34º - Os Participantes Assistidos poderão realizar Contribuição Adicional de Assistidos, de qualquer valor, em qualquer época, mediante comunicação antecipada e por meio de recolhimento diretamente à Entidade devendo observar o disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 84º.

Seção III – Das Contribuições da Patrocinadora

Art. 35º - A Contribuição Básica da Patrocinadora corresponderá a valor idêntico da Contribuição Básica do Participante, nos mesmos limites estabelecidos no Art. 25º.

Art. 36º - Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre as Contribuições Voluntárias, Esporádicas do Participante e Contribuições Adicionais de Assistidos.

Art. 37º - As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências, excetuado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:

- I - Término do Vínculo do Participante;
- II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;
- III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e
- IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

Art. 38º - A Patrocinadora deverá contribuir mensalmente, de forma paritária, para o Benefício de Auxílio-doença previsto neste Plano, em percentual incidente sobre o Salário de Participação (SP) do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art. 39º - A Patrocinadora deverá pagar, de forma paritária, uma taxa de administração à Entidade, destinada ao custeio administrativo do Plano, por meio de instrumento jurídico celebrado entre a Entidade e a Patrocinadora, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Art. 40º - A Patrocinadora efetuará Contribuição, de forma paritária, para o pagamento de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio.

§1º - O Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos objetiva a contratação de seguro para cobertura do Saldo de Conta Projetado e, alternativamente, integralização de riscos do Plano junto à sociedade Seguradora.

§2º - O capital segurado será calculado mensalmente, levando-se em conta as Contribuições Básicas e Voluntárias de Participantes, e Contribuições Básicas de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.

§3º - Para contratação de seguro, a Patrocinadora apresentará à Entidade a indicação da Seguradora a ser contratada.

§4º - A Patrocinadora efetuará o pagamento do Prêmio nos mesmos prazos de pagamento da sua respectiva Contribuição Básica.

Seção IV – Data de pagamento

Art. 41º - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, serão repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

Art. 42º - As Contribuições mensais da Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, serão repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

§1º - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos itens anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação do IPCA, desde cada vencimento até o efetivo pagamento.

§2º - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º será alocado no Plano de Benefícios, no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.

Art. 43º - Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, em caso de dificuldade econômico-financeira, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até então, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Neste caso, essa medida deverá ser previamente homologada pelas autoridades competentes e divulgada aos Participantes.

Parágrafo único. - Esta medida não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, em comum acordo com a autoridade competente.

Seção V – Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 44º - As despesas necessárias à administração deste Plano serão custeadas de forma paritária pelas Patrocinadoras e Participantes.

Art. 45º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as fontes de custeio e a realização das despesas de administração da Entidade e taxa de carregamento, relativas à gestão do Plano observarão este Regulamento, o regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, o Plano de Custeio e a legislação vigente, podendo ser custeadas por:

I – Contribuições de Patrocinadora, Participantes e Assistidos;

- II – Reembolso de Patrocinadora;
- III – Resultado dos Investimentos;
- IV – Receitas Administrativas;
- V – Fundo Administrativo;
- VI – Dotação inicial paritária de Patrocinadora e Participantes; e
- VII – Doações.

CAPÍTULO V – DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO

Art. 46º - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores, os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

Art. 47º - A Entidade manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Entidade de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.

Art. 48º - O patrimônio do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota representa uma fração ideal do total de seu patrimônio.

Art. 49º - O valor do Fundo, na Data da Avaliação, será determinado pela Entidade, de acordo com o disposto na legislação aplicável. O valor assim obtido será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.

Art. 50º - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data da Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas Cotas.

Art. 51º - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo será determinado em função do valor da Cota apurada.

Art. 52º - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora serão destinadas à formação do Saldo de Conta Aplicável alocadas nas seguintes Contas:

§1º - Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante;

II – Conta Voluntária formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante;

III – Conta Esporádica formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante;

IV – Conta de Transferência Indusprev formada pela Reserva Matemática de Transferência Individual, transferida do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP;

V – Conta de Portabilidade, formada por valores portados pelo Participante, decorrentes de contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta Conta será subdividida em duas Subcontas, conforme a origem dos recursos portados, em:

- a) Subconta Portada de Entidade Aberta; e
- b) Subconta Portada de Entidade Fechada;

VI – Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos.

§2º - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora.

Art. 53º - A partir da concessão de um dos benefícios assegurados neste Regulamento, com exceção do Auxílio-doença, os saldos das Contas serão alocados na Conta Individual de Benefícios Concedidos.

Art. 54º - As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano.

Art. 55º - Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou de institutos, por força do disposto neste Regulamento, formarão um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado pela Patrocinadora, mediante solicitação formal, para custear, total ou parcialmente, as despesas de natureza previdencial e/ou administrativa de sua responsabilidade, observada a disponibilidade dos recursos e legislação vigente.

Art. 56º - Serão também creditadas em Conta Coletiva as contribuições realizadas para financiamento do Saldo de Conta Projetado, quando aplicável, do Auxílio-doença, não creditadas na Conta de Participante.

CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 57º - A Entidade em conjunto com a Patrocinadora, poderá oferecer, a seu critério, opções de investimentos aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados ou Assistidos e Beneficiários do Plano.

§1º - O Participante poderá optar, sob seu critério e responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação total dos recursos correspondentes ao saldo de Conta acumulado em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação estabelecidos na política de investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§2º - Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano.

Art. 58º - A opção por um dos perfis da Carteira de Investimentos será efetuada pelo Participante, Assistido e Beneficiário, por escrito da data de ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.

§1º - Caso o Participante, Assistido e Beneficiário não exerça a opção de que trata o *caput*, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Aplicável na Carteira de Investimentos do Perfil mais conservador, até que formalize sua opção.

§2º - A opção do Participante, Assistido e Beneficiário pelo perfil de Investimentos poderá ser alterada nos períodos definidos pela Patrocinadora e Entidade. A não manifestação implicará na manutenção do perfil anteriormente escolhido.

Art. 59º - Os recursos oriundos do fundo de sobras de contribuições, do fundo coletivo que assegura os pagamentos do benefício de Auxílio-doença e outros fundos coletivos, quando aplicáveis, serão aplicados no perfil da Carteira de Investimentos definido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 60º - Os Benefícios assegurados por este Plano, abaixo relacionados, deverão observar os termos e condições deste Regulamento, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o Regime Geral de Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

- I - Aposentadoria;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Auxílio-doença;
- IV - Pensão por Morte; e
- V - Benefício Proporcional Diferido

Art. 61º - Os Benefícios assegurados por este Plano, serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras, ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvo do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. - Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez e Benefício de Auxílio-doença, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 62º - Ressalvado o disposto no Art. 139º (prescrição), o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.

Parágrafo único. - **Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Aplicável da Data do Cálculo.**

Art. 63º - Será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 64º - O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. - A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 65º - Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e

processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. - O não atendimento a qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Seção II – Aposentadoria

Art. 66º - O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- I - Mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano;
- II - Término do Vínculo Empregatício.

Art. 67º - O valor do Benefício de Aposentadoria será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84º.

Parágrafo único. - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

- a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

Art. 68º - O Benefício de Aposentadoria tratado nesta seção será calculado com base nos dados do Participante, na data da assinatura do requerimento, quando elegível, ou, no caso de Participante Autopatrocinado, ou Participante Vinculado quando completar as elegibilidades e formalizar o requerimento do benefício.

Seção III – Benefícios de Risco

Subseção I - Aposentadoria por Invalidez

Art. 69º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício básico de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, pelo laudo emitido pelo Médico **indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora.**

§ 1º - Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe garantido a opção pelo direito ao exercício do Resgate Integral.

§2º - Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Regime Geral de Regime Geral de Previdência Social ou Médico Credenciado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Plano também será suspenso ou cancelado, conforme o caso.

§3º - Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de composição do Benefício devem ser realocados para as Contas de Origem, descontados os valores pagos durante a Invalidez.

§4º - A Aposentadoria por Invalidez não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do respectivo Benefício.

§5º - Caso o médico credenciado pela Patrocinadora entenda que o Participante que teve a suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por Invalidez do Regime Geral de Previdência Social, ainda não tenha condições de reassumir suas atividades laborais, poderá solicitar a manutenção e continuação do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano.

§6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá à Patrocinadora a determinação do período em que o benefício de Aposentadoria por Invalidez continuará a ser pago, com possibilidade de prorrogação.

§7º - Nenhum outro benefício será pago por este Plano, durante o período de recebimento da Aposentadoria por Invalidez.

Art. 70º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84º.

Parágrafo único. - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;
- (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

Art. 71º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pela Regime Geral de Previdência Social ou atestado por médico **indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora.**

Subseção II - Auxílio-doença

Art. 72º - O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de vinculação ao Plano, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho.

§1º - Será requerida a carência do *caput* para os Participantes que fizeram a opção de migrar do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para o Plano Indusprev Flex.

§2º - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou no laudo emitido pelo Médico **indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, limitado em 18 meses.**

Art. 73º - O valor do Benefício de Auxílio-doença corresponderá:

I - Nos 6 (seis) primeiros meses a contar da Data de Cálculo 100% (cem por cento) da diferença, se positiva, entre o Salário de Participação, do mês imediatamente anterior ao da Data de Cálculo, e o maior valor entre:

- a) 91% (noventa e um por cento) deste mesmo Salário de Participação, limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição para a Regime Geral de Previdência Social; e
- b) 13% (treze por cento) do valor da URI;

II - Entre o 7º (sétimo) e o 12º (décimo-segundo) mês a contar da Data de Cálculo 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido no inciso supra;

III - Entre o 13º (décimo-terceiro) e o 18º (décimo-oitavo) mês a contar da Data de Cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor obtido no inciso supra.

Parágrafo Único. - O Benefício de Auxílio-doença será calculado com base nos dados do Participante, no dia do atendimento às condições descritas no Art. 72º.

Subseção III - Pensão por Morte

Art. 74º - O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

Parágrafo único. - A Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.

Art. 75º - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano, com exceção do Auxílio-doença, será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Beneficiário por uma das rendas previstas no Art. 84º.

§1º - Na ausência de Beneficiário **Indicado o benefício de Pensão por Morte será pago ao Beneficiário Legal conforme disposto no Art. 75º** ou na ausência deste o Saldo de Conta Aplicável será pago de uma única vez **aos Herdeiros Legais do Participante** mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

§2º - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;
- (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

Art. 76º - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário **Indicado ou Beneficiário Legal** de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:

I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do Art. 84º (opções de pagamento), o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o

Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;

II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do Art. 84º (opções de pagamento), o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.

III - caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso I e II do Art. 84º, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no Art. 84º.

Parágrafo único. - Durante o período do recebimento dos benefícios referidos inciso I e II do Art. 84º, ocorrendo o falecimento do Beneficiário Legal, o Saldo remanescente de Conta Aplicável será destinado aos Herdeiros legais do Beneficiário Legal mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

Art. 77º - O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

Art. 78º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários **Indicados e, na ausência deste, os Beneficiários Legais**. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 79º - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, que ocorre somente em caso de falecimento, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte, sendo o Saldo remanescente devido ao Beneficiário Indicado ou, na ausência deste, ao Herdeiro legal do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

Art. 80º - A Pensão por Morte cessará **com a morte do último Beneficiário Indicado e, na ausência deste, do último Beneficiário Legal**, ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o Art. 82º (transformar em pagamento único), ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.

Seção IV – Abono Anual

Art. 81º - O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido o que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, exceto o Auxílio-doença e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.

§1º - O Participante **Assistido** poderá optar pelo recebimento do abono anual no requerimento do seu benefício.

§2º - Ocorrendo falecimento de Participante **Assistido** no decorrer do período, nenhum abono será devido.

Seção V – Pagamento Único

Art. 82º - À exceção do Auxílio-doença, o Benefício de renda mensal continuada será transformado em Pagamento Único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, quando, procedido o cálculo do valor mensal inicial do Benefício, este resultar igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente.

§1º - Durante o recebimento mensal do benefício o valor deste resultar em valor igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente, será efetuado o pagamento único ao Participante ou ao Beneficiário.

§2º - Com a liquidação do Pagamento Único, tem-se como encerrada toda e qualquer obrigação deste Plano para com o Participante e/ou Beneficiário(s).

Seção VI – Opções de Pagamento

Art. 83º - O Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria ou Beneficiário, no caso de Pensão por morte antes da aposentadoria poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante pago sob a forma de renda mensal.

Parágrafo único. - A opção de pagamento à vista, do montante de até 30% (trinta por cento), somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente importe num valor mensal superior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente na Data do Cálculo.

Art. 84º - A partir da Data Efetiva do Plano, excetuados os casos de Auxílio-doença, ao Participante elegível, na Data do Cálculo, serão possíveis, conforme o caso, as seguintes opções:

- I - renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos; ou
- II - renda mensal de no mínimo de 0,10% e no máximo de 2% do Saldo de Conta Aplicável.

§1º - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Entidade.

§2º - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência. A 1ª (primeira) prestação poderá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da data de recebimento da solicitação, por escrito, do Benefício junto à Entidade.

§3º - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-doença.

§4º - Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao **Beneficiários** a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do *caput*.

§5º - O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do *caput* poderá ser alterado por **meio de solicitação**.

§6º - A alteração prevista nos parágrafos 4º e 5º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante **Assistido**, mediante solicitação por escrito à Entidade, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pela Patrocinadora, para vigorar a partir do mês seguinte à data de opção da alteração.

§7º - Sendo feitas as opções previstas nos parágrafos 4º e 5º o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.

§8º - Caso o Participante **Assistido** não exerça a opção de que trata os parágrafos 4º e 5º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção **anteriormente** realizada.

§9º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, poderá ter o **valor do** seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que **a alteração do prazo de** Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

§10º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, **no mês**

subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do percentual de recebimento do Benefício ocorrerá somente se solicitado nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

Seção VII – Reajuste dos Benefícios

Art. 85º - Os Benefícios mensais, exceto o Auxílio-doença, previstos neste Regulamento serão reajustados, conforme o Retorno dos Investimentos, atualizados de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

Art. 86º - O benefício de Auxílio-doença será reajustado anualmente, de acordo com a variação do IPCA (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá redução do benefício), **no mês de janeiro, ou seja**, na mesma época em que houver reajustes de caráter geral para os empregados da categoria preponderante que trabalhem na Patrocinadora.

Parágrafo único. - O primeiro reajuste, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajuste.

Seção VIII – Renda Vitalícia Diferida

Art. 87º - Observada a legislação vigente, a Entidade poderá contratar junto à sociedade Seguradora autorizada a operar no Brasil, cobertura para a sobrevivência do Assistido.

§1º - A cobertura fica condicionada à existência de contrato válido entre a Entidade e a Seguradora, bem como a aceitação do Participante na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura, registrada em apólice específica.

§2º - A adesão do Participante na cobertura por sobrevivência é facultativa.

Art. 88º - O custeio da cobertura por sobrevivência consistirá no recolhimento pela Entidade em favor da sociedade Seguradora, no ato de concessão do benefício, de parcela do Saldo de Conta Aplicável em valor correspondente à cobertura securitária contratada. O Saldo de Conta Aplicável remanescente, será transformado em renda, conforme Art. 84º e seus subitens.

Art. 89º - A indenização recebida pela Entidade em decorrência da cobertura por sobrevivência será convertida em Renda Vitalícia Diferida, nas condições pactuadas na respectiva apólice, estando a responsabilidade da Entidade limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.

Art. 90º - O pagamento da Renda Vitalícia Diferida será extinto nas condições pactuadas na respectiva apólice.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I – Autopatrocínio

Art. 91º - Em caso de perda de remuneração, é facultado ao Participante assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento para assegurar a percepção dos benefícios nele assegurados, mediante opção pelo Autopatrocínio.

Art. 92º - O Término do Vínculo Empregatício e a licença não remunerada serão entendidas como formas de perda total da remuneração recebida.

Art. 93º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade **Integral ou Parcial** ou pelo Resgate **Integral ou Parcial**.

Art. 94º - Além de suas próprias contribuições, o Participante Autopatrocinado deverá pagar a Contribuição Básica que seria devida pela Patrocinadora e do Auxílio-doença, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art. 95º - A opção pelo Autopatrocínio considerará o Salário de Participação convertido em número de URI na data de Término do Vínculo ou da perda parcial da remuneração.

Art. 96º - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, conforme procedimento indicado pela Patrocinadora. Sem manifestação, será mantido o último percentual indicado.

Art. 97º - As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra, as quais deverão ser recolhidas até o 15º dia do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 98º - As contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Auxílio-doença, que serão creditadas na Conta Coletiva.

Art. 99º - O participante **em Autopatrocínio** que ficar inadimplente pelo atraso de sua Contribuição por um prazo superior a 60 dias, será notificado pela Entidade para regularização. Não havendo manifestação e tendo pelo menos 3 anos de vínculo ao Plano, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Aos participantes que não se manifestarem e não cumpram a carência exigida para o Benefício Proporcional Diferido, terão **presumida sua opção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, extinguindo-se toda e qualquer vinculação do Participante e seus Beneficiários com o Plano, no momento desse pagamento, não restando qualquer obrigação do Plano.**

Art. 100º - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados na forma do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção II – Benefício Proporcional Diferido

Art. 101º - Em caso de Término do Vínculo Empregatício antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. - Para os participantes que optarem em migrar do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para o Plano Indusprev Flex não será exigida a carência prevista no *caput*.

Art. 102º - A opção **do Participante** pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção **pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.**

§ 1º - No caso de posterior opção pela Portabilidade Integral, Portabilidade Parcial, Resgate Integral, ou Resgate Parcial, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - No caso de posterior opção pelo Autoprocínio, em havendo contribuições destinadas ao custeio dos riscos de invalidez e morte do Participante, o pagamento deve ser feito, seguindo o mesmo critério de pagamento estabelecido no Regulamento para esse instituto.

§ 3º - Após decorrido o prazo de opção por qualquer um dos institutos sem manifestação do participante, e caso o participante não tenha cumprido a carência exigida no Artigo 101º, o participante terá presumida sua opção pelo Resgate Integral na forma deste Regulamento.

Art. 103º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de todas as Contribuições de Participante e Patrocinadora previstas neste regulamento.

Art. **104º** - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. **105º** - Em caso de Invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante ou os Beneficiários **Indicados** e, na falta destes, os Beneficiários **legais**, conforme o caso, receberão o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.

Parágrafo único. - Na falta do Beneficiários, o pagamento será efetuado aos Herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário.

Seção III – Portabilidade Integral

Art. **106º** - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate **Integral**, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano poderá exercer a opção pela Portabilidade **Integral**.

Parágrafo único. - Para os Participantes que optarem em migrar do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para o Plano Indusprev Flex não será exigida a carência prevista no *caput*.

Art. **107º** - O instituto da Portabilidade **Integral** faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.

Art. **108º** - O direito acumulado corresponde a (a) + (b), onde:

- a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante; e
- b) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora;

Art. **109º** - O valor da Portabilidade **Integral** será atualizado de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento da efetiva transferência.

Art. **110º** - No prazo legal, a Entidade prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.

Art. **111º** - A opção pela Portabilidade **Integral** é irrevogável e irretratável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. **112º** - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora.

Art. **113º** - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. **114º** - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade, se transformados em benefícios, serão necessariamente pagos na forma do Art. 84º deste Regulamento.

§ 1º - É permitida a Portabilidade Integral entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.

§ 2º - Nos processos de Portabilidade Integral, a Entidade manterá controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e entidade aberta de previdência complementar (EAPC), bem como aqueles formados por Contribuições do Participante e de Patrocinadora.

§ 3º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante à Entidade, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção IV – Portabilidade Parcial

Art. 115º - O Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade Parcial, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.

Art. 116º - A Portabilidade Parcial faculta ao Participante transferir parte do seu Saldo de Conta de Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.

Art. 117º - A opção pela Portabilidade Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será portado.

Art. 118º - O valor total da Portabilidade Parcial será constituído por (a) + (b) + (c) + (d), onde:

- (a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante;**
- (b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Transferência Indusprev de Participante;**
- (c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante e suas subcontas; e**
- (d) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Adicional de Assistido.**

§ 1º - É vetado a Portabilidade Parcial sobre os Saldos de Conta de Patrocinadora e de Conta Básica de Participante.

§ 2º - É permitida a Portabilidade Parcial entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.

§ 3º - Nos processos de Portabilidade Parcial, a Entidade manterá controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e entidade aberta de previdência complementar (EAPC), bem como aqueles formados por Contribuições do Participante.

§ 4º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante à Entidade, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção V – Resgate Integral

Art. 119º - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade **Integral**, o Participante terá direito ao Resgate **Integral**.

Art. 120º - O valor do Resgate **Integral** corresponde a (a) + (b), onde:

- a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante;
- b) um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora em função do Tempo de Vinculação ao Plano, na data do término de vínculo empregatício, apurado na data da opção, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.

Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora
Menor que 3 (três) anos	0%
3 (três) anos	30%
4 (quatro) anos	40%
5 (seis) anos	50%
6 (seis) anos	60%
7 (sete) anos	70%

8 (oito) anos	80%
9 (nove) anos	90%
10 (dez) anos ou mais	100%

Parágrafo único. - Para os Participantes que optarem em migrar do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para o Plano Indusprev Flex, o percentual do Saldo de Conta de Patrocinadora referente ao item (b) do Art. 120º será de 100% (cem por cento).

Art. 121º - O Tempo de Vinculação ao Plano a que se refere o subitem anterior continuará a ser contado após o Término do Vínculo Empregatício, caso a inscrição seja mantida em Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

Art. 122º - As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, Auxílio-doença e o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos não integram o valor de Resgate **Integral**.

Art. 123º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano, os quais deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

Art. 124º - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Integral pode ser realizado:

- a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);**
- b) Em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou**
- c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.**

Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

Art. 125º - A opção pelo Resgate é irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e seus Beneficiários.

Art. 126º - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, o pagamento do Resgate Integral será condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado o Resgate Parcial nos termos deste Regulamento.

Art. 127º - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate Integral. Em caso de suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe garantido o direito ao Resgate Integral, que corresponde ao Saldo de Conta Aplicável estabelecido no Art.70º.

Seção VI – Resgate Parcial

Art. 128º - O Participante tem direito ao Resgate Parcial, independente do Término de Vínculo Empregatício, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, caráter irrevogável e irretratável.

Art. 129º A opção pelo Resgate Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será resgatado.

Art. 130º - O valor total do Resgate Parcial será constituído por (a) + (b) + (c) + (d) + (e), onde:

- a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 10% (dez por cento), da Conta Básica de Participante;**
- b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante;**
- c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Transferência Indusprev de Participante;**
- d) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar; e**
- e) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 100 (cem) por cento, da Conta Adicional de Assistido.**

§ 1º - Fica vetado o Resgate Parcial sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora.

§ 2º - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante à Entidade, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate Parcial.

Art. 131º - O primeiro Resgate Parcial deve respeitar a carência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano.

Art. 132º - A carência para cada Resgate Parcial posterior ao primeiro é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.

Art. 133º - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Parcial pode ser realizado:

- a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);**
- b) Em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou**
- c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.**

Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

Art. 134º - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, antes do desligamento da Patrocinadora, o pagamento do Resgate Parcial será assegurado e poderá ser solicitado conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

Parágrafo único. Fica vetado o Resgate Parcial de Participante que requereu o cancelamento da inscrição no plano, após o seu desligamento da Patrocinadora.

Art. 135º - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido pode requerer o pagamento do Resgate Parcial conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

Seção VII – Das disposições comuns aos Institutos

Art. 136º - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, a Entidade fornecerá ao Participante o Extrato de Desligamento, com informações para auxiliar sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.

Art. 137º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos por meio de termo de opção disponibilizado pela Entidade.

Art. 138º - Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, observada a dispensa dessa carência conforme o parágrafo único do Art. 101º.

Parágrafo único. Conforme disposto neste artigo, o Participante que não tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, ou não tenha a dispensa dessa carência, conforme Art. 101º, terá presumida sua opção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, extinguindo-se toda e qualquer vinculação do Participante e seus Beneficiários com o Plano, no momento desse pagamento, não restando qualquer obrigação do Plano.

Art. 139º - Em caso de transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.

Art. 140º - O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO

Art. 141º - A Entidade disponibilizará aos Participantes o Estatuto da Entidade, este Regulamento e o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Parágrafo único. - O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

Art. 142º - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora e na legislação aplicável.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 143º - Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Entidade em conjunto com a Patrocinadora, sujeito à aprovação da autoridade competente.

Art. 144º - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. **145º** - A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. **146º** - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. **147º** - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. **148º** - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. **149º** - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.

Art. 150º - O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um Benefício de Aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.

Art. 151º - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.

Parágrafo único – A prescrição que trata o caput não se aplica aos Participantes e seus Beneficiários que manifestarem interesse em postergar o início do recebimento das prestações para data futura.

Art. 152º - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 153º - Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, inclusive, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do retorno dos investimentos, não podendo, no entanto, a prestação mensal do benefício em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Art. 154º - Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de Conta do Participante seja inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.

Art. 155º - Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Indusprev Flex

Art. 156º - A presente Seção tem por objetivo definir as regras e condições a serem observadas na Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.

Subseção I – Das Regras e Condições da Transferência

Art. 157º - Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, para fins da Transferência entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transferência Individual que, para a parcela de Contribuição Definida, corresponderá ao Saldo de Conta do Plano de Origem e para a parcela de Benefício Definido corresponderá à Reserva Matemática calculada atuarialmente, que será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de Conta do Participante ou Assistido, após a efetiva Transferência.

Art. 158º - Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, Indusprev SENAI-SP, a parte que couber a Patrocinadora do Plano e que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.

Art. 159º - Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transferência Individual.

Art. 160º - Quando do período de Opção os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, poderão escolher por migrar seus direitos e obrigações do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, pelos direitos e obrigações que adquirirá neste Plano.

Parágrafo único. - A opção de que trata o *caput* do Art. 157º deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal.

Art. 161º - Ao Participante ou Assistido vinculado ao Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano, e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou Invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.

Art. 162º - Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP, que, durante o Período de Opção, optarem pela Transferência, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP.

Seção II – Da Transferência dos Participantes do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP

Art. 163º - Os Participantes que optarem pelo disposto no Art. 157º, na Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas Contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transferência Individual.

Art. 164º - No momento da Transferência, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.

Art. 165º - O Participante que migrar do Plano de origem, Indusprev SENAI-SP, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo XI (disposições gerais) deste regulamento.

Seção III – Da Transferência dos Assistidos do Plano de Origem, Indusprev SENAI-SP

Art. 166º - Os Assistidos que vierem a optar pela Transferência iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transferência Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.

Art. 167º - O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo XI (disposições gerais), os quais serão válidos a partir da Data Efetiva de Transferência do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o plano Indusprev Flex SENAI-SP.

Art. 168º - O Assistido que migrar do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no Art. 31º deste regulamento.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 169º - Durante o Período de Opção, os Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem Indusprev SENAI-SP, que optarem pela Transferência, transacionando seus direitos e obrigações

para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem Indusprev SENAI-SP, até a Data Efetiva de Transferência do Plano Indusprev SENAI-SP para o Plano Indusprev Flex SENAI-SP.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170º - Este Regulamento entrará em vigor na **Data da Alteração Regulamentar, conforme inciso XIV, Art. 2º do Regulamento.**